



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 457 /2007
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
117ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 21.06.2007
PROCESSO Nº. 1/3665/2005 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200512412
RECORRENTE: ELIANE DE ANDRADE
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA
RELATORA: Conselheira Maria Elineide Silva e Souza

EMENTA: ICMS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DAS NOTAS FISCAIS DE ENTRADA. *Auto de Infração PARCIALMENTE PROCEDENTE em razão da exclusão da cobrança do ICMS.* Decisão ampara no artigo 269 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no artigo 123, III, "g" da Lei nº 12.670/96. Recurso voluntário conhecido e não provido. Decisão por Unanimidade de votos e conforme parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Trata o presente processo do Auto de Infração nº 2005.12412-8, no qual a autoridade fiscal acusa o contribuinte, acima descrito, de não escriturar, no Livro Registro de Entrada de Mercadorias e contabilidade, as notas fiscais de aquisição no montante de R\$ 10.948,89 (Dez mil, novecentos e quarenta e oito reais e oitenta e nove centavos), referente ao exercício de 2004.

Consta no processo a Ordem de Serviço nº 2005.12802, termo de Início de Fiscalização nº 2005.10371 e Termo de Conclusão nº 2005.13078 (fls. 03 a 07) todos emitidos de acordo com determinação da Legislação vigente, bem como Relatório das Entradas de Mercadorias fls.8.

Na informação complementar ao Auto de Infração, o auditor ressaltar que a infração foi constatada a partir do confronto do Relatório do Sistema Cometa e o Livro Registro de Entradas do Contribuinte.

Inconformado com a autuação o contribuinte apresentou defesa tempestiva fls. 11, argumentando que a mercadoria adquirida destinava-se a pessoa física e não a pessoa jurídica, razão pela qual não escriturou as notas fiscais.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

O julgador monocrático julgou parcialmente procedente a autuação fiscal considerando que a infração não comporta a cobrança do principal, sem a acatar a defesa da autuada, pois:

1. A empresa está obrigada segundo o artigo 269 do Decreto nº. 24.569/97 a escriturar no Livro Registro de Entrada todas as notas fiscais de aquisição de bens, serviços de transporte e de comunicação efetuadas a qualquer título pelo estabelecimento.
2. Entretanto a infração somente comporta a cobrança de multa.

O autuado apresentou recurso voluntário nos mesmos termos da defesa, salientando que desconhecia o *“procedimento de ter de escriturar notas de mercadorias adquiridas em prol dos familiares, já que são, logicamente, pessoas físicas. Infelizmente o requerente desconhecia tão obrigação”*.

Através do Parecer nº. 194/2007, a Célula de Consultoria manifestou-se pela manutenção do julgamento de primeira instância sob os seguintes fundamentos:

1. A empresa quando adquire uma mercadoria utilizando o CGF ou CNPJ da empresa está obrigada a escriturar tais documentos independentes da finalidade da compra.
2. No Direito Tributário prevalece a teoria da responsabilidade objetiva que não investiga a intenção do agente na prática do ato.

A Procuradoria Geral do Estado adotou o entendimento expresso pela Célula de Consultoria.

É o relatório.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

VOTO DO RELATOR

Trata o presente processo da falta de escrituração de notas fiscais de entradas, oriundas de entradas internas, do Contribuinte ELIANE DE ANDRADE, referente ao exercício de 2004, apurada através do confronto do relatório Sisif e livros fiscais.

O contribuinte vem aos autos argumentando que as notas fiscais não foram escrituradas, pois se tratava de compras destinadas ao consumo familiar da proprietária da empresa.

Inicialmente cabe-nos esclarecer que quando se trata da pessoa jurídica esta possui identidade distinta dos proprietários da empresa. O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE estabelece a autonomia do patrimônio da entidade jurídica. Por consequência, deste Princípio Contábil, o patrimônio da empresa ou sociedade não se confunde com aqueles dos seus sócios ou proprietários.

Isto não significa que a empresa não possa dar a destinação que lhe aprouver quanto aos bens ou serviços por ela adquiridos. Entretanto, cabe-lhe obedecer às regras contábeis que garantem a segurança das relações jurídicas estabelecidas pelos entes contábeis.

Entre as obrigações a que se submetem os contribuintes do ICMS, estão as obrigações de manter os livros contábeis e fiscais devidamente escriturados.

Neste diapasão, a empresa tem por obrigação escriturar todas as notas fiscais adquiridas no Livro Registro de Entrada de Mercadorias, conforme disciplina o artigo 269 do Decreto nº. 24.569/97, não cabendo a alegativa de que a mercadoria tinha por destinação o consumo pela titular da empresa.

Neste sentido assiste razão o julgador monocrático quando acolheu a acusação fiscal, retificando somente a cobrança do ICMS, uma vez que a infração não permite a exigência da obrigação principal.

Considerando o exposto acima, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para confirmar o julgamento de PARCIAL PROCEDÊNCIA exarado em primeira instância nos termos deste voto e do Parecer do Representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO

MULTA	R\$ 1.861,31
TOTAL	R\$ 1.861,31



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente ELIANE DE ANDRADE e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA, resolve a 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar por decisão unânime, a PARCIALMENTE PROCEDÊNCIA proferida pela primeira instância, nos termos do voto da relatora e do parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 16 de outubro de 2007.

Ana Maria Martins Timbo Holanda
Ana Maria Martins Timbo Holanda
PRESIDENTE

Dulcimeire Pereira Gomes
Dulcimeire Pereira Gomes
Conselheira

Maria Elineide Silva e Souza
Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira Relatora

Helena Lúcia bandeira Farias
Helena Lúcia bandeira Farias
Conselheira

Magna Vitória Guadalupe Lima Martins
Magna Vitória Guadalupe Lima Martins
Conselheira

Fernanda Rocha Alves do Nascimento
Fernanda Rocha Alves do Nascimento
Conselheira

José Gonçalves Feitosa
José Gonçalves Feitosa
Conselheiro

Maryana Costa Canamary
Maryana Costa Canamary
Conselheira

Matteus Viana Neto
Matteus Viana Neto
Conselheiro

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO